



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

ANÁLISE Nº 1/2026/SEAD - DIGAC

PROCESSO Nº 0006.016639.00004/2025-92

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PROCESSOS

1. ASSUNTO

1.1. Relatório de Análise das Propostas.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Em atenção ao Memorando nº 290/2026/SEAD/SELIC/DIPREG (0019232419) e o Memorando nº 17/2026/SEAD/SELIC/DEPGB (0019233575), datados de 30 de janeiro de 2026 dando prosseguimento ao processo licitatório abaixo descrito, serão analisadas as propostas relativas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 637/2025 - COMPRASGOV nº 90637/2025/SEAD (0019232310, 0019232312 e 0019232325) menor preço global do lote e suas especificações do objeto a seguir:

2.2. OBJETO:

2.3. Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço nº 637/2025/SEAD - SELIC.

2.4. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de instalação, retirada e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização (Condicionadores de ar), incluindo limpeza e fornecimento de peças novas e genuínas, para atendimento aos equipamentos pertencentes as OCAS Xapuri e Cruzeiro do Sul.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O presente relatório visa analisar se as propostas apresentadas pelas empresas licitantes **A. WAGNER L. DA SILVA LTDA e T. A. SOARES**, são exequíveis para Contratação de empresa especializada em serviços continuado de instalação, retirada e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização (Condicionadores de ar), incluindo limpeza e fornecimento de peças novas e genuínas, para atendimento aos equipamentos pertencentes as OCAS Xapuri e Cruzeiro do Sul (0019232310, 0019232312 e 0019232325).

4. ANÁLISE

4.1. A proposta inexecutável, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexecutável ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

4.2. No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo art. 59, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexecutável poderá se converter em executável, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

4.3. Constante no Edital:

“10.1. O julgamento das Propostas de Preços dar-se-á **conforme critério de julgamento estabelecido no preâmbulo deste edital**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital e seus anexos.

“[...] 10.5. **Será desclassificada a proposta que:**

Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;

Apresentar preço manifestamente inexequível.

Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

4.4. É de notório saber que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da proposta, bem como sua capacidade de entregar os produtos/bens e/ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital de licitação sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, ferindo assim os princípios constantes na legislação pois o processo licitatório tem por objetivo, segundo cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos N° 14.133/2021 em seu art. 11:

“III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; “

4.5. Comprovando o acima mencionado, a referida Lei destaca em seu art. 59:

“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

4.6. Neste sentido, observa-se o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023:

“Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.”

Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Brasília, TCU, p. 541-542, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>.

4.7. As empresas licitantes acima mencionadas no item 3, trouxeram à mostra (em anexo), respectivamente, 4º Termo de Aditivo ao Contrato nº 24/2021 firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda (0019232312) de Declaração de Exequibilidade da Proposta (0019232325), em que demonstra que a primeira executou os serviços, e a segunda juntou declaração de que irá executar os serviços previstos na presente licitação mesmo com os preços ofertados estando abaixo do valor médio estipulado pelo Órgão.

4.8. Além disso é inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, inclusive vale ressaltar que cada empresa possui a responsabilidade de considerar todas as variáveis de sua realidade para elaboração dos custos referente à prestação do serviço e/ou entrega dos produtos/bens, e que tragam informações fidedignas e praticáveis aos municípios, não importando a metodologia de cálculo de custos utilizada uma vez que não há um padrão obrigatório a ser seguido.

4.9. Ocorre que muitas discussões e dúvidas pairam acerca das interpretações de propostas inexequíveis, conforme pode constatar no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 465/2024 – Plenário - TC 040.457/2023-0:

“...Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando

oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.” Discorre sobre o assunto o conceituado Blog Zenite, mais precisamente no endereço eletrônico: <https://zenite.blog.br/art-59-%c2%a7-4o-da-lei-no-14-133-2021-tcu-confirma-tratar-se-de-presuncao-relativa-de-inexequibilidade/>: “...Min. Relator transcreveu trecho da publicação institucional do TCU – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023: é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.”

4.10. Com base nas propostas e nas documentações apresentadas pelas empresas, constata-se que os preços estão menores que os preços estipulados pelo órgão, e que pela documentação acostada as propostas em que demonstra que as empresas executaram os serviços previstos na presente licitação mesmo com os preços ofertados estando abaixo do valor médio estipulado pelo Órgão. Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, não sendo viável proibir a Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura, objetivo primordial do procedimento.

4.11. Importante informar que não foram avaliadas as documentações referentes à Habilitação Jurídica e Técnica, Qualificação Técnica, Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista, sendo que tal análise se dará em momento posterior pelo departamento competente. Portanto, atentou-se exclusivamente aos aspectos das Propostas de Preços.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com base nas propostas e nas documentações apresentadas 0019232310, 0019232312 e 0019232325), as propostas analisadas, a princípio, é considerada exequível, estando apta para prosseguimento do processo licitatório.

5.2. É a análise.

5.3. À superior apreciação.

Charles Roney Barbosa de Oliveira

Chefe do Departamento de Gestão de Processos - DEGEP, em exercício
Portaria SEAD Nº 99, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA, Cargo Comissionado**, em 10/02/2026, às 09:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019308926** e o código CRC **B37E8044**.